

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.103, de 2022.

Publicação: DOU de 16 de março de 2022.

Ementa: Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.103, de 2022, aprimora e amplia o marco legal que dá suporte à desintermediação no mercado financeiro e no mercado de seguros, permitindo, por meio da expansão das possibilidades de securitização, que tanto as instituições financeiras quanto as seguradoras e resseguradoras repassem parte do risco de suas operações para investidores do mercado de capitais. A transferência dos riscos das operações que originam para o mercado de capitais torna as instituições financeiras e seguradoras mais eficientes e mais resilientes.

Operações de securitização tipicamente agregam diversos contratos – por exemplo, de financiamento imobiliário – que passam a ser vinculados a um título a ser adquirido por investidores. Os direitos aos pagamentos e de garantia desses contratos imobiliários originais passam a ser um direito dos investidores que tenham adquirido esses títulos representativos da securitização, um Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI).



Quando instituições financeiras transferem a titularidade dos direitos creditórios e de garantia por meio de títulos de securitização, adquirem liquidez e reduzem sua carteira de ativos e, conseqüentemente, podem executar novas operações de crédito. Tal movimento, de forma agregada, melhora a difusão dos riscos inerentes à atividade econômica e permitem maior eficiência e resiliência às instituições financeiras.

A MPV, nesse sentido, modifica e consolida a legislação que disciplina tanto as operações de securitização e quanto a instituição e o funcionamento das companhias securitizadoras. Em especial, amplia as modalidades de crédito passíveis de securitização, hoje limitadas às operações imobiliárias e agrícolas. Essa ampliação de escopo tem grande importância, na medida em que tornará as cessões de crédito e o compartilhamento de riscos vinculados mais simplificados e mais seguros jurídica e operacionalmente. Hoje, a cessão de direitos creditórios não imobiliários ou agrícolas requer uma estrutura complexa e cara, que será substituída, com vantagens, pelas companhias securitizadoras.

Com esse foco na difusão de riscos por meio da expansão das possibilidades de securitização, a MPV se desdobra em cinco capítulos.

O Capítulo I se resume ao art. 1º, que define os três temas tratados na MPV e que correspondem aos Capítulos de II a IV: II – Da Emissão de Letra de Risco de Seguro por Meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, formado pelos arts. de 2º a 16; III – Das Regras Aplicáveis à Securitização de Direitos Creditórios e à Emissão de Certificados de Recebíveis, formado pelos arts. de 17 a 31; e IV – Da Flexibilização do Requisito de Instituição Financeira para a Prestação do Serviço de Escrituração e de Custódia de Valores Imobiliários, formados pelos arts. 32 e 33.



O Capítulo V, Disposições Finais, contém as cláusulas revogatórias (art. 34) e a cláusula de vigência, que é imediata à publicação (art. 35).

O art. 2º cria a Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), cuja finalidade é a emissão de Letras de Risco de Seguro (LRS). A LRS corresponderá, para cada operação, à aceitação de um grupo específico de riscos de seguro, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão pela SSPE e os recursos captados com sua emissão deverão ser suficiente para cobrir até o valor máximo dos riscos a ela vinculados. A LRS será segregada patrimonialmente e servirá exclusivamente para cobrir esses riscos. Poderão ser contrapartes na LRS a sociedade seguradora, o ressegurador, a entidade de previdência complementar, a operadora de saúde suplementar, ou a pessoa jurídica, de natureza pública ou privada, sediada no País ou não, que cede riscos de seguros e resseguros à SSPE.

O art. 3º determina que a cessão de riscos vinculados à LRS será feita nas hipóteses e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

O art. 4º prevê que, nas cessões, poderão ser utilizados, entre outros, critérios matemáticos objetivos para a definição de valores garantidos e o acionamento de cobertura contratual.

O art. 5º estabelece que a SSPE não responderá perante beneficiários das coberturas garantidas por LRS de sua emissão, ficando a contraparte que cedeu o risco responsável pelas indenizações, exceção para a hipótese em que a contraparte teve sua falência ou liquidação decretada.

O art. 6º veda que titulares de LRS requeiram falência ou liquidação da SSPE emissora de títulos que detenham.



O art. 7º dá ampla competência regulatória ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) para disciplinar a cessão de riscos de seguros.

O art. 8º determina que a distribuição e oferta pública da LRS será regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O art. 9º dispõe que ato conjunto da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e do Conselho Monetário Nacional (CMN) disciplinará as atribuições e responsabilidades do agente fiduciário.

O art. 10 determina que a SSPE será também regulada, no que couber, pela legislação aplicável às seguradoras.

Os arts. de 11 a 14 disciplinam a LRS e descrevem as características desse título. Em especial, determinam que deverá conter a descrição dos riscos cedidos e o valor da perda máxima.

É importante sublinhar que o adquirente da LRS será remunerado de acordo com os critérios contratuais de juros e eventual atualização, mas correrá o risco de ver subtraído de seus direitos o valor da perda que se verificar nas operações em que o risco cedido se converter em sinistro ou perda, condição prevista no art. 14.

Os arts. 15 e 16 estabelecem a independência patrimonial das operações representadas pela LRS, em relação à própria SSPE e às demais operações. Desse modo, não será possível a utilização de um patrimônio vinculada a uma LRS para cobertura de obrigações de qualquer outra LRS. Assim, a LRS não fará parte de massa concursal. Desse modo, os direitos dos titulares de LRS se limitarão exclusivamente ao patrimônio existente na respectiva LRS, Já as contrapartes (seguradoras e demais) que cederam o risco coberto pelo patrimônio da LRS pode, na



insuficiência de recursos no patrimônio da LRS respectiva, buscar ressarcimento contra o patrimônio da SSPE.

O art. 17 define que as companhias securitizadoras são instituições não financeiras cuja finalidade é a aquisição de direitos creditórios e a emissão de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização. E, em seu parágrafo único, define as operações de securitização como “a colocação e a emissão e a colocação de valores mobiliários junto a investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios que o lastreiam”.

O art. 18 dá competência à CVM para disciplinar as companhias securitizadoras e suas operações, incluindo a possibilidade de aquela autarquia dispensar as securitizadoras de aplicar disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S/A), “desde que a dispensa não represente prejuízo ao interesse público, à proteção do público investidor e à informação adequada ao mercado de valores mobiliários”.

Os arts. de 19 a 21 definem os elementos constitutivos dos certificados de recebíveis e as condições e requerimentos para sua emissão.

O art. 22 prevê que os certificados de recebíveis deverão ser levados a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários. E que esse registro será obrigatório quando sua oferta for pública ou sua comercialização se der em mercados organizados de valores mobiliários.

O art. 23 permite que os certificados de recebíveis sejam distribuídos no exterior e que seu registro, nessa hipótese, possa ser feito por entidade de registro e



liquidação financeira situada no país da distribuição, desde que esta possua autorização de funcionamento no país de origem e que sua autoridade supervisora tenha firmado acordo de cooperação com a CVM.

Os art. 24 define o escopo do regime fiduciário que as companhias securitizadoras poderão instituir: os direitos creditórios e os bens e direitos que sejam objeto de garantia pactuada em favor do pagamento dos Certificados de Recebíveis ou de outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização e, se houver, do cumprimento de obrigações assumidas pelo cedente dos direitos creditórios.

Os art. 25 e 26 definem o regime fiduciário e disciplinam a forma e as condições de sua instituição do regime fiduciário, bem como seus elementos constitutivos. O regime fiduciário será instituído por declaração unilateral da companhia securitizadora ao firmar o termo de securitização. Os bens e direitos componentes do regime fiduciário, apesar de serem de titularidade da companhia securitizadora, estarão afetados ao cumprimento das obrigações do certificado de recebíveis e constituirão patrimônio separado; não se confunde com o seu patrimônio comum ou com outros patrimônios separados de titularidade da companhia securitizadora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de Certificados de Recebíveis; serão mantidos apartados do patrimônio comum e de outros patrimônios separados da companhia securitizadora até que se complete a amortização integral da emissão a que estejam afetados; serão usado exclusivamente para cumprimento das obrigação do certificado de recebíveis; e, em hipótese alguma, poderão ser usados como garantia de outras obrigações da companhia. O regime fiduciário requer a contratação de um agente fiduciário, que deverá ser necessariamente instituição financeira ou entidade autorizada para esse fim



pelo Banco Central do Brasil, nos casos de emissões públicas, para atuar em nome e no interesse dos titulares dos Certificados de Recebíveis.

Assim, o regime fiduciário visa dar plena garantia aos adquirentes dos certificados de recebíveis de que o fluxo de caixa e demais direitos a eles vinculados não serão utilizados para outro fim que não a remuneração e a amortização a que fazem jus pela aquisição do título.

O art. 27 prevê que, uma vez instituído o regime fiduciário, “caberá à companhia securitizadora administrar cada patrimônio separado, manter registros contábeis independentes em relação a cada um deles e elaborar e publicar as demonstrações financeiras”.

O art. 28 define as competências e obrigações do agente fiduciário, que dispõe de poder geral de representação dos titulares de um certificado de recebíveis. Também dispõe sobre suas competências e obrigações, entre as quais se destacam: zelar pelos direitos dos titulares de certificados de recebíveis, acompanhando a atuação da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado; adotar medidas judiciais e extrajudiciais para defesa dos interesses dos titulares e à realização de seus créditos; administrar o patrimônio em separado na hipótese de insolvência da securitizadora.

O arts. 29 e 30 determinam as providências necessárias por parte do agente fiduciário e da securitizadora na hipótese de insolvência da securitizadora ou da insuficiência do patrimônio em separado para responder às obrigações do certificado de recebíveis. Também prevê a convocação da assembleia geral que, especialmente, deverá deliberar por manter a administração do patrimônio em separado ou proceder à sua liquidação.



O art. 31 prevê a extinção do regime fiduciário quando do cumprimento integral das obrigações a ele vinculadas e os procedimentos para sua formalização.

Os arts. 32 e 33, que juntos compõem o Capítulo IV – Da Flexibilização do Requisito de Instituição Financeira para a Prestação do Serviço de Escrituração e de Custódia de Valores Imobiliários, promovem alterações em dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S/A) e na Lei nº 6.385, de 1976 – que dispõe sobre o mercado de títulos mobiliários e a CVM – para permitir que, mediante autorização específica da CVM, experiências inovadoras, como o “crowdfunding” (captação de recursos participativa para investimentos inovadores, de nicho ou ligados a causas de predileção de alguns investidores), “o sandbox regulatório” (em que produtos inovadores podem ser oferecidos e testados em dimensão limitada e ambiente controlado) e mesmo aplicações de tecnologia blockchain (como as criptomoedas) possam ser supervisionadas com regras mais brandas, passando-se a admitir, inclusive, que, nesses casos específicos, instituições não financeiras possam desenvolver atividades de escrituração e custódia.

Os arts. 34 e 35, como já apontado, são cláusula revogatória e cláusula de vigência, respectivamente.

Por fim, quanto à urgência e a relevância da MPV, transcrevemos os itens 25 e 26 da Exposição de Motivos que a acompanha (EM nº 00023/2022-ME, de 4 de fevereiro de 2022):

25. Em síntese, a relevância e urgência das propostas dos modelos de securitização da medida são amplos para cobrir as necessidades de recuperação econômica e para as atuais circunstâncias de riscos complexos e significativos. Em primeiro lugar, os modelos de securitização permitirão que os diversos agentes econômicos, inclusive instituições financeiras, transfiram os riscos de suas atividades

e liberem recursos para novos financiamentos. Ademais, permitem que os agentes econômicos tenham maior proteção a oscilações de mercado, estabilizando potencialmente o fluxo de crédito.

26. Por sua vez, os instrumentos criados servirão como importantes ferramentas de gestão de risco que são hoje inexistentes, permitindo às empresas alcançarem um conjunto mais diversificado de atividades econômicas. Isso tenderá a reduzir o custo de assunção de riscos e, por sua vez, este benefício deve ser repassado às famílias na forma de uma maior gama de serviços e produtos e condições mais favoráveis de crédito”.

Brasília, 18 de março de 2022

Marcos Köhler
Consultor Legislativo